

Razão Social	C.N.P.J	Cadastro
HILDA FRANCO DO PRADO EIRELI - ME Av. Mato Grosso, 2934 Santa Fé	20.345.761/0001-92	46906

CAMPO GRANDE MS, 27 DE JANEIRO DE 2021.

JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
Secretário Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO SESAU N. 584, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO DE EMPRESAS E/OU DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE, DE EVENTOS E/OU VEÍCULOS DE SAÚDE E DE INTERESSE À SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso da competência prevista no Art. 69, VII, da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017; e

CONSIDERANDO as disposições constantes no Regimento Interno da SESAU, conforme Decreto n. 14.513, de 30 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, artigos 15 incisos I, VII, XI, e XX e 18 incisos III, IV, VI, XI e XII;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar n. 148, de 23 de dezembro de 2009 (Código Sanitário Municipal) e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções da ANVISA Resolução – RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002, Resolução n. 283, de 26 de setembro de 2005, Resolução – RDC n. 302, de 13 de outubro de 2005, Resolução – RDC n. 51, de 6 de outubro de 2011 e demais legislações relacionadas à projetos básicos de arquitetura de estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária ou as que vierem substituí-las;

CONSIDERANDO as disposições sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, estabelecida pela Resolução RDC n. 153, de 26 de abril de 2017 – ANVISA e suas alterações;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a declaração e direitos de liberdade econômica, bem como, as Resoluções aplicáveis ao Município elaborados pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM;

CONSIDERANDO as disposições do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental – SINVISA que dita as competências municipais em propor normas, mecanismos de controle e execução, com atuação no meio ambiente, saneamento e saúde em aspectos de interesse da saúde pública estabelecidas na Instrução Normativa n. 01, de 07 de março de 2005 – SVS/MS;

CONSIDERANDO que os serviços de interesse à saúde são de relevância pública, estando sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, bem como, a necessidade em manter tais serviços em elevada qualidade, minimizando riscos de exposição e agravos à saúde da população e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde consagrado constitucionalmente, atribui competência legal para que o município execute ações de Vigilância Sanitária, Vigilância de Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, quando tais atos forem necessários para a manutenção da qualidade dos serviços de interesse à saúde prestada;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos inerentes à expedição de Licença Sanitária aos estabelecimentos e atividades de interesse à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer normas e rotinas no âmbito do licenciamento e sua relação entre a Administração Pública e seus Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação de risco e respectivo licenciamento sanitário dos estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e atividades econômicas que, ainda que indiretamente, estejam no âmbito de competência da fiscalização sanitária da Vigilância Sanitária, Vigilância de Saúde Ambiental e Vigilância Zoonositária do Município de Campo Grande/MS e dá outras providências.

Parágrafo Único. As pessoas físicas ou pessoas jurídicas que exercem atividades sob o regime de fiscalização sanitária tratado no caput deste artigo só poderão se instalar e funcionar na circunscrição do Município de Campo Grande - MS após estarem devidamente licenciadas pelo órgão sanitário competente.

Art. 2º Compreendem gênero do licenciamento sanitário os seguintes documentos:

- I - Alvará de Licença Sanitária;
- II - Alvará de Licença Sanitária Provisória;
- III - Alvará de Licença Sanitária para Veículo;
- IV - Certificado de Vistoria para Veículo;
- V - Certificado de Autorização Sanitária para Evento;
- VI - Certificado de Autorização para Fornecimento e/ou Uso de Sistemas e Soluções de Abastecimento de Água.

Art. 3º Para fins desta norma são adotadas as seguintes definições:

I – Administrador do estabelecimento para realização de eventos: pessoa física ou jurídica responsável pela administração de centros de convenção, pavilhões e congêneres.

II – Água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e/ou à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

III – Alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária e licenciamento sanitário antes do início da operação do estabelecimento.

IV – Alvará de Licença Sanitária para Veículo: licença expedida aos veículos para atividades sujeitas à fiscalização sanitária, quando realizadas no próprio veículo, contendo autorização para a prática de determinado ato ou abstenção de fato, previamente estabelecido e por satisfazer as normas sanitárias vigentes.

V – Alvará de Licença Sanitária Provisória: licença com validade de 90 (noventa) dias, expedida somente a atividades que dependam do referido documento para a aquisição de produtos e/ou equipamentos, a fim de concluir sua implantação para

o seu regular funcionamento e posterior vistoria sanitária para a obtenção da licença sanitária com validade de 01 (um) ano.

VI – Alvará de Licença Sanitária: licença expedida para empresa e/ou estabelecimento, pelo órgão sanitário competente, contendo autorização para a prática de determinado ato ou abstenção de fato, previamente estabelecido e por satisfazer as normas sanitárias vigentes.

VII – Atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

VIII – Autoridade Sanitária: Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária I e II da Secretaria Municipal de Saúde, investidos de poderes legais para o desempenho de funções relativas ao poder de polícia administrativa, de acordo com as leis e regulamentos vigentes;

IX – Baixo risco: atividades econômicas, cujo início da operação e funcionamento do estabelecimento ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior ao funcionamento da empresa e ao exercício da atividade econômica;

X – Boas Práticas sanitárias: conjunto de medidas que devem ser adotadas a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos e serviços com os regulamentos técnicos;

XI – Certidão de Dispensa da Licença Sanitária: certidão expedida pelo órgão sanitário competente, contendo regularização sanitária informando a isenção de licenciamento.

XII – Certificado de Autorização para Fornecimento e/ou Uso de Sistemas e Soluções de Abastecimento de Água: certificado expedido pelo órgão sanitário competente para fornecimento e/ou uso de água para consumo humano proveniente de Sistema de Abastecimento de Água ou Solução Alternativa de Abastecimento de Água, mediante verificação do atendimento aos requisitos de saúde pública estabelecidos em normas e legislações vigentes relacionadas ao saneamento básico e água para consumo humano.

XIII – Certificado de Autorização Sanitária para Evento: certificado expedido pelo órgão sanitário competente, para realização de eventos, após a verificação do atendimento às normas sanitárias vigentes e análise de documentação prévia, com a validade condizente ao período do evento.

XIV – Certificado de Vistoria de Veículo: certificado expedido para veículos vinculados à empresa e ou profissional autônomo que desenvolva atividades sujeitas à fiscalização sanitária, mediante comprovação de cumprimento das normas vigentes.

XV – Declaração de Atividades Econômicas: documento preenchido e assinado pelo responsável ou representante legal da empresa e/ou estabelecimento onde há descrição das atividades efetivamente desenvolvidas no ato de requerimento de licença sanitária.

XVI – Empresa: unidade econômico-social organizada ou profissional, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais, que pratique atos que interessam à saúde pública ou individual, tanto como atividade principal ou subsidiária.

XVII – Empresa sem estabelecimento: atividade econômica exercida exclusivamente em dependência de clientes ou contratantes, em local não edificado, ou na residência do empresário, quando permitido, desde que sem recepção ou atendimento a clientes.

XVIII – Estabelecimento: local onde a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ocupa, no todo ou em parte, imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeito às ações dos órgãos de fiscalização sanitária, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for em ocasiões em que não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício.

XIX – Eventos: toda atividade coletiva, eventual e transitória realizada por organizador de evento em espaço público ou privado, tais como festas em buffet, feiras/exposições e similares; shows e eventos musicais em geral com música ao vivo e/ou som mecânico; espetáculos circenses; parques de diversão, inclusive temáticos; rodeios, festas de peão boiadeiro, de laço e similares; eventos desportivos; concursos públicos; e eventos similares.

XX – Gerenciamento de risco: aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que possam afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos.

XXI – Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física, à saúde humana e/ou ao meio ambiente, de forma direta ou indireta, em decorrência do exercício de atividade econômica;

XXII – Inspeção sanitária: conjunto de procedimentos técnicos de fiscalização, incluindo inspeção física, análise documental, exame de registros e demais procedimentos, realizados pela autoridade sanitária, visando a exigir o cumprimento da norma vigente, com o objetivo de eliminar, diminuir e prevenir riscos à saúde decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde, mediante avaliação de processos que garantam produtos, serviços e ambientes seguros e saudáveis, exigindo julgamento de valor sobre a situação verificada.

XXIII – Instalações relacionadas ao comércio de alimentos em eventos: são unidades, fixas ou provisórias, geralmente mais compactas que os serviços relacionados ao comércio de alimentos, em eventos e que dispõem de condições estruturais e equipamentos que permitem apenas o desenvolvimento das fases finais do preparo dos alimentos.

XXIV – Laudo de conformidade: documento emitido pela autoridade sanitária, quando da inspeção realizada, para verificação da conformidade do projeto físico aprovado com o imóvel construído.

XXV – Licenciamento Sanitário: etapa do processo de registro e legalização do exercício da atividade econômica desenvolvida, podendo ser realizado de forma eletrônica, remota ou presencial, cuja finalidade é emissão do alvará respectivo.

XXVI – Organizadores de eventos: pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, consideradas responsáveis pela organização e realização do evento.

XXVII – Produto artesanal: aquele produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação. Sua produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais.

XXVIII – Representante Legal: pessoa física investida de poderes legais para praticar atos em nome da empresa ou estabelecimento, preposta de gerir ou administrar seus negócios, constituindo seu agente ou consignatário.

XXIX – Responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais.

XXX – Responsável Técnico: profissional legalmente habilitado, com inscrição em autarquia profissional, responsável pelo estabelecimento, serviços e/ou tecnologia do produto final.

Art. 4º. São requisitos mínimos para funcionamento das atividades econômicas no município de Campo Grande – MS:

- I – localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- II – instalações independentes, equipamentos e recursos humanos adequados à finalidade e em condições de funcionamento, de conformidade com os requisitos técnicos

e sanitários de higiene e segurança, bem como, com os demais padrões estabelecidos na legislação vigente;

III – quando aplicável, assistência de técnico legalmente habilitado responsável, com prova de habilitação técnica junto ao Conselho de Classe, se existente;

IV – laudo de conformidade com projeto arquitetônico aprovado, conforme previsão constante nos artigos 38 a 40 desta Resolução, para as atividades elencadas no Anexo III;

V – cumprir com os requisitos técnicos quanto à acessibilidade, na forma da legislação vigente;

VI – apresentação da documentação exigida pela Autoridade Sanitária competente, quando exigida por fiscalização para licenciamento ou monitoramento.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO

Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário nos moldes desta Resolução as atividades econômicas classificam-se em alto risco e baixo risco sanitário.

§ 1º As atividades econômicas elencadas nos Anexos I e II são de alto risco sanitário, necessitando de licenciamento sanitário.

§ 2º Todas as demais atividades econômicas que não constem nos Anexos I e II são consideradas de baixo risco sanitário, ocasião em que estão dispensadas de licenciamento sanitário.

§ 3º O funcionamento das atividades econômicas de baixo risco não afasta a obrigatoriedade de manutenção das instalações em conformidade com os requisitos de segurança sanitária, bem como, qualquer obrigatoriedade imposta em norma sanitária.

§ 4º A empresa formalizada com múltiplas atividades econômicas que se classifiquem com níveis de risco distintos, alto e baixo, deverá requerer o licenciamento sanitário na forma do artigo 16.

Art. 6º Os estabelecimentos que detenham Sistemas ou Solução Alternativa de Abastecimento de Água para consumo humano, independentemente da classificação de grau de risco prevista nesta Resolução, devem requerer o Certificado de Autorização para Fornecimento e/ou Uso de Sistemas e Soluções de Abastecimento de Água, nos moldes do artigo 16.

Art. 7º A classificação do grau de risco, nos termos desta Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

I – atualização da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA e da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO);

II – mudanças tecnológicas e socioambientais que afetem processos produtivos industriais ou artesanais, bem como a prestação de serviços, e que alterem o risco sanitário relacionado às atividades econômicas;

III – alteração ou manutenção do perfil epidemiológico devido à persistência de agente e à introdução de novo agente que predisponha a ocorrência de doenças e agravos relacionados às atividades econômicas.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º O licenciamento sanitário das atividades econômicas classificadas como alto risco sanitário fica condicionado ao atendimento das exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em legislações e regulamentos vigentes, feitas em inspeção sanitária e/ou análise documental.

Art. 9º A empresa constituída na forma de MEI - Microempreendedor Individual - que desenvolva atividade econômica cujo CNAE esteja elencado no Anexo II está dispensada de licenciamento sanitário, ocasião em que será expedida a Certidão de Dispensa de Licença Sanitária, mediante formalização de processo sanitário.

§ 1º Fica o MEI obrigado ao cumprimento dos requisitos legais sanitários exigidos para o adequado funcionamento das atividades, sendo que a vistoria, para fins de verificação da observância dos requisitos ensejados da dispensa do alvará de licença sanitária, será realizada a qualquer tempo após o início das atividades.

§ 2º A constatação de funcionamento do MEI em descumprimento da legislação sanitária poderá acarretar na aplicação de sanções legais cabíveis.

Art. 10. A empresa, inclusive sem estabelecimento, que se formalizar com a inclusão concomitante de atividades econômicas de alto e baixo risco deverá preencher junto ao órgão sanitário a Declaração de Atividades Econômicas, estando sujeita à inspeção sanitária prévia ao início das atividades para averiguação das informações relacionadas.

§ 1º Será expedida a Certidão de Dispensa de Licença Sanitária para o caso descrito no caput do artigo, quando ficar informado e/ou constatado o desenvolvimento efetivo apenas de atividade econômica de baixo risco sanitário.

§ 2º Para o caso de opção de desenvolvimento de atividade econômica de alto risco, após emissão da Certidão de Dispensa de Licença Sanitária, deverá ser requerido novo licenciamento sanitário na forma do artigo 16, antes do início da operação da referida atividade econômica.

Art. 11. O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, independente do grau de risco, de acordo com a legislação sanitária específica vigente.

Art. 12. As Autoridades Sanitárias terão atribuições e prerrogativas de livre acesso aos locais, dependências, instalações, ambientes e documentos onde se processe, em qualquer fase, de forma direta ou indireta, atividades sujeitas ao âmbito da fiscalização sanitária, devendo os documentos ser disponibilizados no ato de fiscalização, sempre que solicitados.

Art. 13. Poderá a empresa, o profissional liberal ou o profissional autônomo estabelecer-se junto à sua residência, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade, sendo tal condição atestada pela Autoridade Sanitária em inspeção sanitária.

§ 1º Os titulares da residência serão informados das restrições para o uso do endereço residencial e da prerrogativa de autorização de diligências fiscais que se fizerem necessárias para regular exercício do poder de polícia administrativa.

§ 2º Para utilização da residência como sede do estabelecimento poderá ser exigida, a depender da atividade desenvolvida, a individualização de espaço ou ambientes que caracterizem a atividade comercial, para fins de inspeção e licenciamento.

Art. 14. Integram os documentos elencados no artigo 2º, sem prejuízo de outras informações adicionais, as seguintes informações:

I – o número da licença sanitária ou do certificado;

II – o número do cadastro da empresa no órgão sanitário competente;

III – o prazo de validade;

IV – o número do processo administrativo de requerimento de licenciamento

sanitário;

V – as atividades e classes para as quais a empresa cumpre os requisitos técnicos previstos na legislação vigente;

VI – o nome dos representantes legais e/ou responsáveis legais pela empresa;

VII – o nome dos responsáveis técnicos com os respectivos números dos conselhos de classes pela empresa, quando for inerente a atividade desenvolvida no local;

VIII – restrições/observações de procedimentos e atividades;

IX – as medidas condicionantes e de responsabilidade dos responsáveis legais da empresa, quando cabível;

X – as assinaturas das Autoridades Sanitárias do serviço de fiscalização responsáveis pelo processo de licenciamento sanitário da atividade/empresa.

Art. 15. Os documentos descritos no artigo 2º desta Resolução, com exceção do Certificado de Vistoria para Veículo e Alvará de Licença Sanitária para Veículo, deverão ficar expostos no estabelecimento, em local de fácil visualização ao público.

Parágrafo único. O Certificado de Vistoria para Veículo e o Alvará de Licença Sanitária para Veículo deverão ser mantidos no interior do veículo, em local de fácil visualização ao público e para eventual solicitação da Autoridade Sanitária.

Seção II

Do Requerimento do Licenciamento Sanitário

Art. 16. O requerimento de licenciamento sanitário para instalação e funcionamento das atividades econômicas tratadas nos Anexos I e II será dirigido ao órgão sanitário competente via Protocolo Geral ou sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campo Grande, instruído com:

I – requerimento de solicitação;

II – contrato social, estatuto ou outro documento que comprove a sua constituição;

III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV – ficha de inscrição cadastral ou (...) Alvará de Localização ou número de inscrição municipal;

V – declaração das atividades e procedimentos executados no local, assinada pelo representante legal, responsável legal e/ou responsável técnico, de acordo com a especificidade exigida pela atividade exercida pela empresa;

VI – declaração do tipo/espécie de produto (s) a ser (em) transportado (s), para o caso em que se aplica;

VII – comprovante do pagamento de tributos, conforme normas vigentes.

§ 1º O documento de licenciamento sanitário expedido só é válido para a razão social, o endereço, a atividade e a responsabilidade técnica nele explícitos.

§ 2º Outros documentos eventualmente necessários poderão ser solicitados pela Autoridade Sanitária para fins de licenciamento, quando entender pertinente para comprovação do cumprimento da norma sanitária.

Art. 17. O licenciamento sanitário de atividades econômicas deverá ser requerido sempre que houver:

I – abertura da empresa;

II – alteração no registro empresarial na Junta Comercial do Estado;

III – mudança da empresa para endereço diverso do constante no licenciamento;

IV – inclusão ou alteração de atividades desenvolvidas;

V – regularização da empresa, cuja licença sanitária nunca tenha sido solicitada ou que tenha sido cancelada;

VI – necessidade de regularização de Sistema ou Solução Alternativa de abastecimento e fornecimento de água para consumo humano.

Seção III

Do Alvará de Licença Sanitária

Art. 18. O Alvará de Licença Sanitária para atividades econômicas de alto risco será concedido após inspeção sanitária e/ou análise documental realizada por Autoridade Sanitária, visando atestar o cumprimento e atendimento das exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em normas e regulamentos vigentes.

Art. 19. O Alvará de Licença Sanitária terá validade de 01 (um) ano, devendo ser requerida a sua renovação, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade.

Seção IV

Do Alvará de Licença Sanitária Provisória

Art. 20. O Alvará de Licença Sanitária Provisória é um documento a ser expedido quando a empresa, profissional autônomo ou profissional liberal depender de licenciamento sanitário para aquisição de produtos, equipamentos ou prestação de serviços, visando à sua adequação, para regular funcionamento e posterior vistoria sanitária para obtenção do Alvará de Licença Sanitária.

Parágrafo único. O Alvará de Licença Sanitária Provisória será expedido utilizando os mesmos autos do processo do requerimento de Alvará de Licença Sanitária e terá caráter discricionário e precário, podendo ser revogado a qualquer tempo por interesse público ou motivo superveniente que venha justificar tal ato.

Art. 21. O Alvará de Licença Sanitária Provisória terá validade de 90 (noventa) dias, podendo ser revalidado uma única vez por igual período, se houver fato novo que o justifique, após análise da Autoridade Sanitária.

Parágrafo único. Para o caso de solicitação de renovação do prazo citado no caput deste artigo, o interessado deverá protocolar, junto ao órgão sanitário competente, requerimento de prorrogação de prazo com justificativa e documentos pertinentes, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do fim da sua vigência.

Art. 22. No ato de concessão do Alvará de Licença Sanitária Provisória, a Autoridade Sanitária discriminará as pendências a serem cumpridas para obtenção do licenciamento sanitário.

Parágrafo único. Caso haja comprovação do cumprimento das pendências elencadas antes da expiração do prazo do Alvará de Licença Sanitária Provisória, será expedido o Alvará de Licença Sanitária pelo período de 01 (um) ano, tendo como dia inicial o momento da expedição deste documento.

Seção V

Do Alvará de Licença Sanitária para Veículos (Food Truck e Food Bike)

Art. 23. O Alvará de Licença Sanitária para Veículo será expedido para atividades econômicas sujeitas à fiscalização sanitária, quando realizadas em veículo, tracionado ou não tracionado, contendo autorização para a prática de determinado ato ou abstenção de fato, após comprovar cumprimento das normas sanitárias.

Art. 24. Deverá o Alvará de Licença Sanitária para Veículo ser requerido em processo de licenciamento próprio e será emitido após atendimento das condições sanitárias e o cumprimento das disposições regulamentadas em normas vigentes para

as atividades desempenhadas.

Art. 25. O Alvará de Licença Sanitária para Veículo terá validade de 01 (um) ano, devendo ser requerida a sua renovação, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade.

Seção VI Do Certificado de Vistoria para Veículo

Art. 26. O Certificado de Vistoria para Veículo será expedido para veículos vinculados à empresa, profissional liberal e/ou profissional autônomo que desenvolva atividades do âmbito da fiscalização sanitária, mediante comprovação do cumprimento da legislação vigente.

Art. 27. A expedição do Certificado de Vistoria para Veículo será realizada através do mesmo processo de requerimento do Alvará de Licença Sanitária da empresa, profissional liberal e/ou profissional autônomo ao qual o veículo esteja vinculado, sendo que para a comprovação desse vínculo, será exigido o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), em nome da empresa ou contrato de locação do veículo/responsabilidade, caso o veículo esteja em nome de terceiros.

Art. 28. O Certificado de Vistoria para Veículo terá a mesma validade do Alvará de Licença Sanitária do estabelecimento, podendo ser incluídos/licenciados novos veículos durante a vigência da licença sanitária, mediante comprovação de atendimento das normas sanitárias.

Parágrafo único. A renovação do Certificado de Vistoria para Veículo poderá ser realizada no mesmo ato de renovação do Alvará de Licença Sanitária.

Seção VII Do Certificado de Autorização Sanitária para Evento

Art. 29. O Certificado de Autorização Sanitária para Evento é documento expedido pelo órgão sanitário competente, autorizando a realização de eventos, após comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos nesta Resolução, bem como, na Resolução SESAU n. 144, de 02 de maio de 2013 ou a que vier a substituí-la.

Art. 30. O Certificado de Autorização Sanitária para Evento deverá ser requerido, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da realização do evento nos moldes do artigo 16 desta Resolução, sendo instruído, ainda, com os seguintes documentos:

- I** – preenchimento em duas vias do Ato Declaratório (Anexo IV) e Termo de Compromisso (Anexo V), constantes nesta Resolução;
- II** – declaração de contratação dos serviços de limpeza e/ou instalação de banheiros químicos, quando pertinente;
- III** – permissão para realização do evento dos órgãos de segurança pública e/ou de trânsito, quando cabível;
- IV** – planta baixa ou layout da situação da área onde será realizado o evento, com as respectivas delimitações e dimensões;
- V** – outros documentos necessários, pela natureza do evento ou atividade.

Parágrafo único. O requerimento de Autorização Sanitária para Evento que for protocolado com prazo, para análise, inferior ao estabelecido no caput deste artigo será indeferido de imediato.

Art. 31. A validade do Certificado de Autorização Sanitária para Evento será condizente com o período da realização do evento proposto.

Parágrafo único. Poderá o prazo de validade do Certificado citado no caput ser prorrogado, a critério da Autoridade Sanitária, através de requerimento do interessado, junto ao órgão sanitário competente, a ser protocolado no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da expiração do prazo de validade inicial.

Seção VIII Certificado de Autorização para Fornecimento e/ou Uso de Sistemas e Soluções de Abastecimento de Água

Art. 32. Todo estabelecimento que forneça e/ou faça uso de água para consumo humano proveniente de Sistema de Abastecimento de Água ou Solução Alternativa de Abastecimento de Água, independentemente do grau de risco sanitário, em que esteja inserido, deverá requerer junto ao órgão sanitário competente o Certificado de Autorização para Fornecimento e/ou Uso de Sistemas e Soluções de Abastecimento de Água.

Parágrafo único. O Certificado de que trata o caput deste artigo será expedido mediante verificação do atendimento aos requisitos de saúde pública estabelecidos em normas e legislações vigentes relacionadas ao saneamento básico e à água para consumo humano.

Art. 33. A obtenção do Alvará de Licença Sanitária nos moldes previstos nesta Resolução não desonera o estabelecimento, que fornece e/ou utiliza água para consumo humano proveniente de Sistema de Abastecimento de Água ou Solução Alternativa de Abastecimento de Água da obrigatoriedade, de requerer o Certificado de Autorização para Fornecimento e/ou Uso de Sistemas e Soluções de Abastecimento de Água.

Art. 34. A formalização do requerimento do Certificado de Autorização para Fornecimento e/ou Uso de Sistemas e Soluções de Abastecimento de Água deve se dar em processo de licenciamento próprio e separado, ainda que a empresa possua outra modalidade de licenciamento sanitário, disciplinado no artigo 2º desta Resolução.

CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENÇA SANITÁRIA

Art. 35. A Certidão da Dispensa da Licença Sanitária é o documento que atesta a dispensa de licenciamento sanitário e será emitida somente para as atividades econômicas que sejam consideradas de baixo risco sanitário.

Art. 36. Para empresas que possuam atividades econômicas de alto e baixo risco concomitantemente em seu documento de constituição, será expedida a Certidão de Dispensa de Licença Sanitária, quando, no preenchimento do documento de Declaração de Atividades Econômicas, houver informação de que o estabelecimento realiza somente atividades de baixo risco sanitário.

Art. 37. Para processo administrativo de licenciamento sanitário, em fase de tramitação, formalizado anteriormente a esta Resolução, que contempla atividades econômicas efetivamente desenvolvidas apenas de baixo risco sanitário nos termos desta Resolução, será emitida a Certidão de Dispensa de Licença Sanitária.

CAPÍTULO V DO LAUDO DE CONFORMIDADE

Art. 38. As atividades econômicas constantes no Anexo III desta Resolução necessitam de projeto básico arquitetônico aprovado e do respectivo laudo de conformidade, como requisito para regular licenciamento sanitário.

Art. 39. Toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física das atividades econômicas constantes no Anexo III deve ser precedida de aprovação do projeto básico arquitetônico elaboração de relatório conclusivo, expedido por profissional habilitado.

Parágrafo único. O requerimento para análise de projeto básico arquitetônico deverá ser efetuado diretamente no serviço de análise e aprovação vinculado ao órgão sanitário competente, sendo instruído com os seguintes documentos:

- I** – Projeto Básico Arquitetônico;
- II** – Relatório Técnico;
- III** – Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo projeto arquitetônico;
- IV** – Requerimento em duas vias solicitando análise e aprovação.

Art. 40. Posteriormente à aprovação do projeto básico arquitetônico será realizada inspeção, no local, por Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária, para expedição do Laudo de Conformidade, mediante constatação dessas conformidades.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 41. A responsabilidade técnica do estabelecimento deverá ser informada ao órgão sanitário competente pelo representante legal e/ou responsável técnico do estabelecimento, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I** – termo assinado pelo profissional informando a assunção da responsabilidade técnica da empresa e/ou do estabelecimento;
- II** – cópia da Carteira Profissional, contendo a habilitação legal, expedida pelo respectivo Conselho de Classe ou documento equivalente, quando a profissão não tiver conselho de classe;
- III** – cópia de documento que comprove o vínculo do profissional com o estabelecimento;
- IV** – certidão, certificado ou anotação de responsabilidade técnica atualizado, emitido pelo respectivo Conselho Regional da área, quando pertinente.

Art. 42. A baixa da responsabilidade técnica deverá ser comunicada pelo representante legal, responsável legal e/ou responsável técnico, mediante o protocolo, no respectivo serviço do órgão sanitário competente, dos seguintes documentos:

- I** – comunicado assinado pelo responsável técnico, dirigido ao respectivo serviço de fiscalização, informando a baixa de responsabilidade técnica;
- II** – Alvará de Licença Sanitária original e/ou Certificado de Autorização para Fornecimento e/ou Uso de Sistemas e Soluções de Abastecimento de Água original expedido sob sua responsabilidade técnica.
- III** – cópia da rescisão contratual ou documento equivalente;
- IV** – comprovante de encerramento no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC da ANVISA, em estabelecimentos em que tal exigência é cabível, quando for o Responsável Técnico com a atribuição de gestor do sistema.

Parágrafo único. Quando da baixa da responsabilidade técnica, o órgão sanitário competente procederá à suspensão da atividade/procedimento vinculados à responsabilidade técnica, até sua respectiva regularização.

CAPÍTULO V DO FLUXO DO PROCESSO

Art. 43. Após o protocolo de requerimento de licenciamento sanitário via Protocolo Geral ou sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, quando integralmente disponibilizado o acesso, os respectivos autos do processo administrativo serão remetidos ao órgão sanitário para avaliação, análise e distribuição ao serviço competente, de acordo com a atividade desenvolvida, conforme subdivisão determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Todos os trâmites realizados em autos de processo administrativo de licenciamento sanitário deverão ser registrados no Sistema Informatizado de Processos da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, desde sua formalização até o seu arquivamento.

§ 2º Após o ato de expedição e regular entrega ao estabelecimento dos Alvarás, Certificados e Certidões de que trata esta Resolução, caberá ao Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária anexar aos autos do respectivo processo administrativo de licenciamento sanitário cópia do documento expedido com sua assinatura e recebido pelo representante legal, responsável legal e/ou responsável técnico.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Todo estabelecimento instalado no Município de Campo Grande/MS que desenvolva atividade econômica sujeita à fiscalização sanitária, ainda que dispensada de licenciamento, fica obrigado a cumprir a legislação vigente, no tocante à manutenção dos padrões sanitários exigidos, podendo receber a qualquer momento fiscalização por parte da Autoridade Sanitária para monitoramento e vigilância.

Art. 45. A inobservância ou desobediência ao disposto nesta Resolução configura infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às penalidades da legislação sanitária vigente, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 46. Esta Resolução tem aplicabilidade a todas as Autoridades Sanitárias que oficiam nas estratégias de vigilância, controle e fiscalização que compreendem a Vigilância em Saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial a Resolução SESAU n. 558, de 15 de setembro de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
Secretário Municipal de Saúde

ANEXO I – RELAÇÃO DAS CLASSIFICAÇÕES BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO (CBO) DE ALTO RISCO

ATIVIDADE / PROFISSIONAL	CBO	OBSERVAÇÃO
BIOMEDICO	2212	
MEDICO	2251	
CIRURGIÃO DENTISTA	2232	
FISIOTERAPEUTA	2236	
FARMACÊUTICO	2234	
ENFERMEIRA	2235	
GERENTE DE HOTEL	1415-05	
GERENTE DE PENSÃO	1415-20	
MÉDICO VETERINÁRIO	2233-05	Apenas considerados de alto risco, quando for empresa estabelecida, conforme definição nesta Resolução.
PODÓLOGO	3221-10	
PREPARADOR FÍSICO	2241-20	
BARBEIRO	5161-05	
CABELEIREIRO	5161-10	
MANICURE	5161-20	
MAQUIADOR	5161-25	
PEDICURE	5161-40	
ESTETICISTA	3221-30	

**ANEXO II
RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO**

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DE ALTO RISCO	CONDIÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DE ALTO RISCO
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	
1081-3/01	Beneficiamento de café	
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolacha	
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolate	
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	

1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	
1122-4/03	Fabricação de refresco, xaropes e pós-refrescos, exceto refresco de frutas	
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e Sintéticas	
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	
1733-8/00	Fabricação de chapas de embalagens de papelão ondulado	
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	
2029-1/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não – refratários não especificados anteriormente	
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	
2599-3/02	Serviços de corte e dobra de metais	
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não Especificados anteriormente	
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	

3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda		4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda		4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia		4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	
3250-7/06	Serviço de prótese dentária		4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos		4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico		4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras			Comércio atacadista de álcool, carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados do petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional		4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle		4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação		4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água		4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	
3600-6/02	Distribuição de água tratada (potável) através de caminhões		4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	
3701-1/00	Gestão de rede de esgotos, operação de estação de tratamento de esgoto (ETE), coleta e transporte de esgoto doméstico e industrial.		4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos e resíduos de lubrificantes	
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes		4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos		4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos		4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercado	
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos		4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercado	
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos		4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	
3831-9/01	Recuperação, trituração, compactação de sucatas de alumínio		4721-1/02	Padaria e Confeitaria com predominância de revenda	
3831-9/99	Recuperação, trituração, triagem sucatas (automóveis, máquinas de lavar etc.)		4726-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
3839-4/01	Usinas de compostagem		4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente		4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos		4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougue	
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas		4722-9/02	Peixaria	
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios		4729-6/01	Tabacaria	
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados		4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas		4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada		4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos		4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados		4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral		4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	Apenas considerados de alto risco, quando o CNAE for incluído como atividade secundária para o CNAE 4789-0/04 (Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação) e para o CNAE 4771-7/04 (Comércio varejista de medicamentos veterinários).
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados		4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Apenas considerados de alto risco, se fizerem transporte de produtos sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária, tais como: saneantes, cosméticos, produtos para saúde, medicamentos, material biológico, produtos alimentícios perecíveis ou não e similares.
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar		4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associado				
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar				
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras				
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares				
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias				
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes				
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes				
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente				
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada				
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano				
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios				
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia				
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos				

4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	Apenas considerados de alto risco, se fizerem transporte de produtos sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária, tais como: gases medicinais ou similares.
5211-7/01	Armazéns gerais – emissão de warrant	
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	Apenas considerados de alto risco, se fizerem transporte de materiais biológicos, medicamentos e similares
5510-8/01	Hotéis	
5510-8/03	Motéis	
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	
5590-6/03	Pensões (alojamento), com serviço de Hospedagem de pessoas em tratamento fora do Domicílio	
5611-2/01	Restaurante e similares	
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.	
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	
5620-1/03	Cantinas – serviços de alimentação privativos	
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.	
5620-1/02	Serviço de alimentação para eventos e recepções – bufê	
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	
7120-1/00	Testes e análises técnicas	
7500-1/00	Atividades veterinárias	
7729-2/03	Aluguel de material médico	
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador	
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificada anteriormente	
8230-0/02	Casas de festas e eventos	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	
8411-6/00	Administração pública em geral	
8511-2/00	Educação infantil – creche	
8512-1/00	Educação infantil – pré-escola	
8513-9/00	Ensino fundamental	
8520-1/00	Ensino médio	
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
8621-6/01	UTI móvel	
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	
8622-4/00	Serviço de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
8532-5/00	Educação superior – graduação e pós-graduação	
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	
8630-5/04	Atividade odontológica	
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	
8640-2/02	Laboratórios clínicos	
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	
8640-2/04	Serviços de tomografia	
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	

8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	
8650-0/01	Atividade de enfermagem	
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	
8690-9/03	Atividades de acupuntura	
8690-9/04	Atividades de podologia	
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	
8730-1/01	Orfanatos	
8730-1/02	Albergues assistenciais	
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	
9311-5/00	Gestão de instalação de esporte	
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	Apenas considerados de alto risco somente quando possuir manipulação de alimentos, serviços de saúde (odontologia, ambulatório, etc) ou atividades de ensino regular (educação infantil, fundamental e médio).
9601-7/01	Lavanderias	
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	
9603-3/04	Serviços de funerárias	
9603-3/02	Serviços de cremação	
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados Não especificados anteriormente	
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	

ANEXO III – RELAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE NECESSITAM DE APROVAÇÃO DE PROJETO BÁSICO ARQUITETÔNICO, NA FORMA PREVISTA NESTA RESOLUÇÃO

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	OBSERVAÇÕES
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
2093-2/00	Essências e fragrâncias sintéticas; Fabricação de	
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	

4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	Apenas necessária a aprovação de projeto arquitetônico, quando tiver serviço de vacinação e imunização humana.
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional - especializado produtos sujeitos à vigilância sanitária.	Apenas necessária a aprovação de projeto arquitetônico quando tiver: saneantes, cosméticos, produtos para saúde, medicamentos, material biológico.
5510-8/01	Hotéis	Apenas necessária a aprovação de projeto arquitetônico, quando se tratar de hotel geriátrico.
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	Apenas necessária a aprovação de projeto arquitetônico, quando se tratar de cozinha hospitalar.
7120-1/00	Testes e análises clínicas	Apenas necessária a aprovação de projeto arquitetônico, quando tiver laboratório de análise de água.
7500-1/00	Atividades veterinárias	Apenas necessária a aprovação de projeto arquitetônico, quando o estabelecimento possuir RAIIO-X fixo.
8630-5/01	Clínicas médicas com centro cirúrgico ambulatorial	
8630-5/01	Clínicas médicas com CME (Centro de Material e Esterilização)	
8630-5/02	Estabelecimentos públicos de saúde	
8630-5/04	Atividade de ensino odontológico	
8630-5/04	Atividade odontológica com dois ou mais conjunto de equipamentos odontológicas	
8630-5/04	Atividade odontológica com raios-x panorâmico	
8630-5/04	Atividade odontológica com centro cirúrgico ambulatorial	
8640-2/01	Laboratórios: análises clínicas - anatomia patológica - patologia clínica	
8640-2/05	Radiologia	
8640-2/09	Endoscopia	
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos - ILPI	
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	Apenas necessária a aprovação de projeto arquitetônico, quando possuir clínica.
9601-7/01	Lavanderia	Apenas necessária a aprovação de projeto arquitetônico, quando se tratar de lavanderia hospitalar

9603-3/05	Serviços de somatoconservação de cadáveres	
-----------	--	--

ANEXO IV
ATO DECLARATÓRIO PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTO

Ato Declaratório - Dados Gerais e específicos do evento			
DADOS DO ORGANIZADOR	Nome:		CPF:
	Razão Social:		CNPJ:
			Inscrição Municipal:
	Endereço Completo		
	Rua:	n.:	
	Bairro:	CEP:	
	Email:	Telefone:	
DADOS DO EVENTO	Tipo de Evento:		
	Público alvo:		
	Quantitativo de pessoas:		
	Local de realização:		
	Duração do evento:		
	Cronograma diário de funcionamento		
	Data	Hora	Programação
	*Incluir linhas se necessário		
	Leiaute do evento, incluindo, quando for o caso:		
	Áreas de armazenamento, Manipulação, Consumação Comércio de alimentos (informando o tipo de instalação: quiosque, tenda, carro adaptado e etc.); Local de acesso dos fornecedores de alimentos; Local para armazenamento de resíduos sólidos; Local de instalação de Sanitários; Local destinado à acomodação da equipe de apoio; Local de exposição de animais.		
	SERVIÇOS / ATIVIDADES	Lista completa dos serviços e das instalações, bem como uma relação dos responsáveis por cada estabelecimento que irá funcionar durante o evento.	
Serviços/atividades		Instalações	Responsáveis
RESÍDUOS	Local de armazenamento dos resíduos sólidos	Cronograma de coleta	Destino final
SAÚDE			

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE SÃO VERDADEIRAS E COMPLETAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NESTE DOCUMENTO.
 Campo Grande, ____/____/____. Assinatura: _____

ANEXO V
TERMO DE COMPROMISSO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO

TERMO DE COMPROMISSO
 Pelo presente instrumento, _____
 _____ (nome do organizador do evento/administrador de estabelecimento/responsável pelo evento), inscrito no CNPJ/CPF sob o n._____, localizada no endereço _____
 _____ (endereço completo), por seu representante legal, Sr(a). _____, portador(a) do RG n._____, inscrito(a) no CPF sob o n._____, compromete-se, junto ao MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Avenida Afonso Pena, n. 3.297, Centro, em Campo Grande/MS, a observar, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS:
 Condições adequadas de conservação das estruturas utilizadas para a montagem dos serviços e das instalações, que permitam fácil limpeza e garantam que as superfícies que entrem em contato direto com o alimento sejam de material liso, lavável, impermeável e resistente, próprio para o uso em estabelecimentos da área de alimentos.
 O cumprimento dos requisitos sanitários necessários à garantia de alimentos adequados ao consumo, desde a etapa de planejamento até o término do evento (quando houver o comércio ou distribuição de alimentos).
 Adoção de medidas preventivas, para evitar a presença de vetores e pragas no local do evento, inclusive em áreas destinadas ao armazenamento, manipulação e comércio de alimentos.
 Disponibilização de fonte de água comprovadamente potável no local do evento tanto para o uso nas atividades de manipulação e preparo dos alimentos bem como para a higienização de mãos e utensílios.
 Acompanhamento das condições higiênico-sanitárias do comércio de alimentos durante o evento, com a adoção de medidas para evitar que o público seja exposto a riscos associados ao consumo de alimentos.
 Comunicação imediata à autoridade sanitária quanto aos eventuais agravos à saúde relacionados ao consumo de alimentos e atividades de interesse à saúde, além de adoção de medidas previstas em legislação específica.
 Cumprimento das demais normas legais destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Complementar n. 148, de 23 de dezembro de 2009, que institui o Código Sanitário do Município de Campo Grande ou daquela que vier a substituí-la.
 O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, sendo que o seu descumprimento poderá ensejar a execução judicial das obrigações dele decorrentes, bem como não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento do Poder Público, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais.
 I. Observações:
 Os organizadores do evento respondem solidariamente aos agentes da cadeia produtiva e de preparo, e comercialização de bens e produtos e aos prestadores de serviços por eventuais danos à saúde do público envolvido no evento.
 O cumprimento no disposto na Resolução SESAU n._____, de ____/____/2021 e posteriores modificações ou daquela que vier a substituí-la não desonera o proprietário, administrador e agentes da cadeia de preparo de bens, produtos e serviços do cumprimento das demais legislações vigentes.
 A Autorização de Eventos concedida não dispensa, isenta e/ou substitui quaisquer Alvarás, Licenças e Certidões de qualquer natureza, exigidos pelas legislações federal, estadual e municipal.
 Campo Grande - MS, _____ de _____ de _____.
 Compromissário _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO (SECTUR) – RELAÇÃO DOS CREDENCIADOS QUE FORAM DESCRENCIADOS

O Secretário Municipal de Cultura e Turismo no uso de suas atribuições torna público na forma de anexo único deste Edital a relação de inscrições que subsumiram-se ao item 15.1 alínea "h" do edital de credenciamento nº 002 / 2020, publicado no DIOGRANDE 5.927, PROCESSO ADMINISTRATIVO: 32.262/2020-51.

Como expressamente previsto no edital em questão, os até então credenciados deveriam manifestar o seu interesse de aceite, enviando o Termo de Aceite, ou, e, assinar o Termo de Credenciamento, em até 07 dias corridos após a convocação por esta Secretaria, com supedâneo no item 6.3 do referido edital, sob pena de serem descredenciados.

Lista de proponentes descredenciados – Credenciamento Morena Cultura e Turismo.

TERMO DE CREDENCIAMENTO	PROPONENTE	EMPENHO	OBSERVAÇÃO
Nº705	David Dener Cunha Zacarias	Nº 68537/2020-49 VOL. 01	Não assinou o Termo de Credenciamento tempestivamente subsumindo-se ao item 15 alínea "h" do Edital de credenciamento nº 002 / 2020.

Nº209	Everton Nunes Gomes	Nº58104/2020-85 VOL. 01	Não assinou o Termo de Credenciamento tempestivamente subsumindo-se ao item 15 alínea "h" do Edital de credenciamento nº 002 / 2020.
Nº791	Luan Bruno de Souza Oliveira	Nº73035/2020-30 VOL. 01	Não assinou o Termo de Credenciamento tempestivamente subsumindo-se ao item 15 alínea "h" do Edital de credenciamento nº 002 / 2020.
Nº755	Rodrigo Donizeti Castejon Osório	Nº78366/2020-84 VOL.01	Não assinou o Termo de Credenciamento tempestivamente subsumindo-se ao item 15 alínea "h" do Edital de credenciamento nº 002 / 2020.
Nº753	André de Moraes Stabile	Nº73435/2020-18 VOL. 01	Não assinou o Termo de Credenciamento tempestivamente subsumindo-se ao item 15 alínea "h" do Edital de credenciamento nº 002 / 2020.
Nº784	Sanderley Sabergue Martinez	Nº74785/202065 VOL. 01	Não assinou o Termo de Credenciamento tempestivamente subsumindo-se ao item 15 alínea "h" do Edital de credenciamento nº 002 / 2020.
Nº875	Caroline de Castro Cabral	Nº82768/2020-00 VOL. 01	Não assinou o Termo de Credenciamento tempestivamente subsumindo-se ao item 15 alínea "h" do Edital de credenciamento nº 002 / 2020.
Nº796	Victor Gomes Winkler	Nº82411/2020-41 VOL.01	Não assinou o Termo de Credenciamento tempestivamente subsumindo-se ao item 15 alínea "h" do Edital de credenciamento nº 002 / 2020.
Nº801	Sérgio Roberto Arruda Marinho do Nascimento	Nº79817/2020-37 VOL 01	Não assinou o Termo de Credenciamento tempestivamente subsumindo-se ao item 15 alínea "h" do Edital de credenciamento nº 002 / 2020.
Nº872	Henrique de Oliveira Vollkopf	Nº82887/2020-91 VOL. 01	Não assinou o Termo de Credenciamento tempestivamente subsumindo-se ao item 15 alínea "h" do Edital de credenciamento nº 002 / 2020.
Nº849	Anselmo Lopes	Nº81510/2020-97 VOL. 01	Não assinou o Termo de Credenciamento tempestivamente subsumindo-se ao item 15 alínea "h" do Edital de credenciamento nº 002 / 2020.
Nº619	Roberto Carlos Antônio Alves	Nº73793/2020-50 vol. 01	Não assinou o Termo de Credenciamento tempestivamente subsumindo-se ao item 15 alínea "h" do Edital de credenciamento nº 002 / 2020.
Nº460	Creydisom Emmanuel Martins Santos de Jesus	Nº74881/2020-59 VOL. 01	Não assinou o Termo de Credenciamento tempestivamente subsumindo-se ao item 15 alínea "h" do Edital de credenciamento nº 002 / 2020.
Nº438	Roberto Arguelho Junior	Nº74109/2020-12 VOL.01	Não assinou o Termo de Credenciamento tempestivamente subsumindo-se ao item 15 alínea "h" do Edital de credenciamento nº 002 / 2020.
Nº437	Renan Gomes de Matos	Nº76560/2020-16 VOL. 01	Não assinou o Termo de Credenciamento tempestivamente subsumindo-se ao item 15 alínea "h" do Edital de credenciamento nº 002 / 2020.